

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.601, de 2000**

Proíbe a divulgação e cessão de dados e o envio de material de cunho comercial nos casos que especifica.

**Autor:** Deputado EVILÁSIO FARIAS

**Relator:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.601, de 2000, de autoria do nobre Deputado Evilásio Farias, proíbe o uso e a cessão a terceiros, para fins de envio de material publicitário, solicitação ou proposta de cunho comercial, dos dados pessoais, endereço, telefone ou caixa postal eletrônica, obtidas em relações de consumo, de consumidores que não tenham autorizado expressamente sua divulgação.

Determina que qualquer material publicitário, solicitação ou proposta comercial, enviada por correio, fone, fax ou internet contenha informação indicando a origem dos dados utilizados para remessa.

Estabelece multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada contato estabelecido e não solicitado.

O projeto foi aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática com uma emenda que exclui das condições impostas pelo projeto as correspondências remetidas por organizações religiosas, como também as de caráter político-eleitoral e aquelas enviadas por entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas, cabendo-nos analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Bom senso e educação não são, infelizmente, virtudes adotadas pelo comércio em geral no que se refere ao afã de ver seus produtos expostos ao público e, por consequência, vendidos para quem, muitas vezes, nem os necessita.

É uma invasão de privacidade o que ocorre atualmente com a verdadeira avalanche de contatos publicitários que oferecem os mais diversos produtos pelos mais diversos meios dentro de nossa própria casa.

Virtudes são difíceis de se conquistar, desenvolver e manter. Assim, ainda precisamos de leis para estabelecer a ordem e o respeito devidos ao cidadão brasileiro.

O projeto sob comento nos parece atual e importante para estabelecer uma regra mais clara quanto à possibilidade de empresas e outros interessados poderem divulgar seus produtos e serviços diretamente e pessoalmente ao consumidor.

Apenas, no que diz respeito à multa, oferecemos emenda substitutiva, no sentido de que seja aplicado o que já está disposto no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Finalmente, concordamos com a emenda oferecida na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que exclui das condições impostas pelo projeto as correspondências remetidas por organizações religiosas, como também as de caráter político-eleitoral e aquelas enviadas por entidades filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.601, de 2000, com as modificações dispostas na emenda oferecida pela

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e na emenda anexa, deste relator.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator

2004\_8574\_120 08.04

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI N° 2.601, de 2000

Proíbe a divulgação e cessão de dados e o envio de material de cunho comercial nos casos que especifica.

## EMENDA

O art. 3º do projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Sala da Comissão, em 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

## Relator